PUBLICADO EM PLACAR
Em_____/_____/_____
_____

LEI Nº 1406, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o plano de uso e ocupação do Parque Cesamar e dá outras providências.

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os objetivos do Parque são:

I - proteger o manancial hídrico da Micro Bacia do Córrego Brejo Comprido na área em questão;

II - Preservar o patrimônio natural representado pela fauna, flora e paisagem, de modo que possa ser utilizado como área de interesse ecológico e de pesquisa científica;

III - propiciar o desenvolvimento social crescente da Comunidade Nativa;

IV - Aproveitar as condições peculiares de sua paisagem natural e cultural para o adequado desenvolvimento de atividades educativas, de lazer e recreação.

Art. 2º Aplica-se ao Parque Cesamar todas as disposições pertinentes, contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, estando o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades federais e estaduais, para o alcance dos objetivos fixados neste artigo.

Art. 3º O Parque Cesamar fica subdividido em três áreas, a saber:

I - Área de Reserva Biológica;
II - Área de Paisagem Cultural;
III - Área de Lazer.

§ 1º Constitui Área de Reserva Biológica a porção do território do Parque que detêm, em seu estado natural ou processo de regeneração.

§ 2º Constitui Área de Paisagem Cultural a porção do território do Parque onde se localizam os prédios públicos já existentes.

§ 3º Constitui Área de Lazer o Lago propriamente dito e as áreas de piscinas, gramados, pista de caminhada, área de estacionamento e as áreas com equipamentos esportivos.

Art. 4º Fica excluída da área do Parque Cesamar, toda a área do Centro de Convenções.

Art. 5º A Área de Reserva Biológica destina-se à preservação integral e permanente do ecossistema e de seus recursos tendo em vista, especialmente, a reserva genética da flora e fauna para fins científicos, educacionais e/ou culturais.

Art. 6º Os usos e atividades permitidos na Área de Reserva Biológica são:

I - estudos científicos, mantendo-se intactos todos os elementos naturais;

II - recomposição da flora e fauna nativas;

III - delimitação física das áreas;

IV - ações de Educação Ambiental;

V - fiscalização e sinalização.

Parágrafo único. Ficam proibidos na Área de Reserva Biológica todos os demais usos e atividades não previstas no caput deste artigo.

Art. 7º A Área de Paisagem Cultural destina-se ao desenvolvimento social da população, à proteção da fauna, flora e seu substrato, ao lado da conservação da paisagem resultante das atividades tradicionais na área.

§ 1º Somente serão permitidos, nesta área, os usos públicos de interesse social como: reuniões, exposições, expedições, e entre outras que não possam ultrapassar a caixa acústica permitida por lei.

§ 2º No exercício das atividades referidas no parágrafo primeiro deste artigo não será permitida a utilização de equipamentos pesados e de produtos químicos.

Art. 7º A Área de Lazer destina-se a utilização resguardar os atributos excepcionais da natureza, conciliando a preservação com a utilização.

Art. 8º Somente será permitida, na Área de Lazer, a construção dos equipamentos públicos necessários à consecução dos objetos do Parque.

Art. 9º Os usos e atividades permitidos na Área de Lazer são:

I - estudos científicos, mantendo-se intactos todos os elementos naturais;

II - atividades de lazer e recreação, lanchonete e/ou restaurante de pequeno porte, sendo vedada qualquer forma de hospedagem;

III - esporte aquático não motorizado;

VI - esportes terrestres desde que não agrida, danifique ou perturbe a flora, o solo e a fauna local;

V - administração do Parque.

Parágrafo único. Fica proibida a qualquer pessoa, entidade civil ou pública, utilizar as áreas de lazer e área de reserva biológica do parque para realização de eventos festivos como: shows e eventos de grande porte.

Art. 10. No Parque, só serão permitidos usos e/ou edificações adequados aos seus objetivos, mediante expressa autorização do Executivo Municipal, ouvidos as entidades envolvidas.

Art. 11. Fica expressamente proibida em toda a área do Parque Cesamar qualquer forma de parcelamento do solo, assim como as alterações de uso, destruição e/ou remoção do solo, ressalvadas as obras de restauração, mediante projeto e prévia aprovação do Executivo Municipal, ouvidos as entidades envolvidas.

Parágrafo único. O parcelamento será permitido para atender os casos previstos no art. 8º, e após aprovação através de audiência pública.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2005.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas